



## PROCESSO TC Nº 07442/21

Jurisdicionado: Secretaria de Educação de Campina Grande

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2020

Gestores: Rodolfo Gaudencio Bezerra

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2020. GESTOR. ORDENADOR DE DESPESAS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA – APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR – RECOMENDAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DO TCU.

## ACÓRDÃO AC2 TC 01189/23

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Rodolfo Gaudencio Bezerra.

A Auditoria, com base nas informações inseridas nos autos e nos dados dispostos no SAGRES, elaborou o relatório inicial, às fls. 5397/5428, com as seguintes observações:

1. a Secretaria de Educação integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, de acordo com o art. 1º, II, "h" da Lei Complementar nº 15/2002 com alterações dadas pela Lei Complementar nº 55/2011;
2. tem por finalidade prover o Município, garantir a educação como direito fundamental do cidadão, visando ao seu pleno desenvolvimento e favorecendo o despertar de suas potencialidades, formando para o exercício da cidadania, dentro dos princípios da liberdade e da solidariedade e a elaboração e execução do Plano Municipal de Educação, em articulação com a aprovação do Conselho Municipal de Educação e os órgãos municipais, estaduais e federais de educação;
3. a PCA foi encaminhada a esta Corte de Contas no dia 15/04/2021, fora do prazo estipulado pela RN TC nº 03/2010, mas não ensejará a aplicação de multa, em virtude da pandemia da Covid-19, o Tribunal ter prorrogado, excepcionalmente, o prazo da entrega das prestações de contas até 15/04/2021;
4. a Lei nº 7.473/2019 de 30 de dezembro de 2019, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2020, fixou a despesa para a Secretaria de Educação no montante de R\$ 206.325.000,00 equivalente a 19,84% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 1.039.820,00);



## PROCESSO TC Nº 07442/21

5. no decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 50.510.829,00, especiais no valor de R\$ 6.000.000,00, cujas fontes foram anulações de dotações no total de R\$ 63.742.260,00. Assim, o total autorizado no exercício atingiu o montante de R\$ 199.093.569,00;
6. conforme Sagres, foram empenhadas R\$ 199.000.613,58, durante o exercício, correspondente a 98,35% das despesas previstas no orçamento atualizado. Desse total foi pago o montante de R\$ 195.717.896,90;
7. a execução orçamentária se deu predominantemente no Programa Gestão do Sistema Municipal de Ensino, que foi responsável por 98,83% das despesas empenhadas;
8. os elementos 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 04 - Contratação por Tempo Determinado, 13 - Obrigações Patronais e 16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil corresponderam a 94,90% das despesas da pasta;
9. verificou-se que, no exercício, houve inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$ 956.842,48, correspondendo a 0,48% do total das despesas empenhadas pela Secretaria;
10. foram abertos 66 processos licitatórios no decorrer do exercício 2020, desses, adesão a ata de registro de preços (7), dispensas (9), inexigibilidade (11), pregão presencial (10), pregão eletrônico (28) e chamada pública (1);
11. no exercício, havia vigentes 14 (quatorze) convênios vigentes e/ou encerrados, com recursos provenientes predominantemente do FNDE;
12. as despesas empenhadas com obras totalizou R\$ 897.873,70;
13. o total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 188.857.249,31 (elementos 04,11,13 e 16), representando 94,90% da despesa total da Secretaria (R\$ 199.000.613,58);
14. não foram registradas denúncias no presente exercício;
15. por fim, ao final do Relatório, foram relacionadas as seguintes irregularidades, fls. 5426/5427:

### De responsabilidade do ex-gestor Sr. Rodolfo Gaudencio Bezerra:

- 15.1. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 828.846,00. Origem dos recursos: Próprios (item 4.4.a);
- 15.2 Despesas não comprovadas no valor de R\$ 228.273,88. Origem dos recursos: Federal (item 4.4.b);
- 15.3 Despesas não comprovadas no valor de R\$ 29.940,00. Origem dos recursos: Próprios (item 4.4,c);
- 15.4 Despesas não comprovadas no valor de R\$ 64.021,50. Origem dos recursos: Federal (item 4.4.d);
- 15.5. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 19.326,49. Origem dos recursos: Próprios (item 4.4.e);
- 15.6. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 96.614,40. Origem dos recursos: Próprios item 4.4.f);



## PROCESSO TC Nº 07442/21

- 15.7. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 122.442,96. Origem dos recursos: Federal (item 4.4.g);
- 15.8. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 38.500,00. Origem dos recursos: Federal (item 4.4.h);
- 15.9. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 149.700,00. Origem dos recursos: Próprios (Item 4.4.j);
- 15.10. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 86.000,00. Origem dos recursos: Próprios (Item 4.4.k);
- 15.11. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 49.180,00. Origem dos recursos: Federal (item 4.4.i);
- 15.12. Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 04/2017 (item 4.4.e/4.4.g / 4.4.i);
- 15.13. Contratação irregular em virtude de o fornecedor não possuir habilitação junto à Receita Federal para a atividade econômica praticada (item 4.4.h);
- 15.14. Descumprimento do art. 11, I, "a", da Resolução Normativa RN TC no 03/10, ao não apresentar justificativas para o baixo percentual de despesas realizadas, em comparação ao previsto, nas ações correlatas ao fornecimento de alimentação aos estudantes da rede municipal, representando risco a uma parcela da população que potencialmente está em situação de vulnerabilidade alimentar, agravada pela pandemia (Item 5);
- 15.15. Insuficiência das ações empregadas no sentido de garantir, disponibilizar, monitorar e corrigir eventuais barreiras ao acesso inclusivo dos alunos da rede municipal ao ensino remoto ofertado (item 5.1);
- 15.16. Realização de contratação e despesas com assessoria contábil em desconformidade com o preconizado no Parecer Normativo PN-TC nº 16/2017, no valor de R\$ 44.000,00 (item 6);
- 15.17. Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013 (item 8).

16. Ainda foi sugerida a seguinte recomendação conjunta ao atual prefeito, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, e ao atual secretário de saúde, secretário de saúde, Sr. Raymundo Asfora Neto: promover a regularização do quadro de pessoal da SEDUC, substituindo os vínculos precários observados por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente, conforme registrado no item 8.

Regularmente citado, o ex-gestor da Secretaria de Educação, apresentou sua defesa por meio do Doc. TC nº 85784/22, fls. 5439/6672).

A Auditoria, em relatório de análise de defesa, fls. 6680/6717, manteve as seguintes irregularidades:

- Despesas não comprovadas na aquisição de álcool em gel, no valor de R\$ 64.021,50 (recurso federais) - Item 4.4;
- Despesas não comprovadas na aquisição de livros didáticos de inglês, no valor de R\$ 96.614,40 (recursos próprios) - Item 4.4 "f";



## PROCESSO TC Nº 07442/21

- Despesas não comprovadas na aquisição de um veículo Ford Ranger 4x4, no valor de R\$ 149.700,00 (recursos próprios) - Item 4.4 "j";
- Despesas não comprovadas na aquisição de dois veículos Renault Kwid 1.0, no valor de R\$ 86.000,00 (recursos próprios) - Item 4.4 "k";
- Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 04/2017 (omissão de informações obrigatórias que deveriam ser prestadas via Painel de Obras) - Item 4.4."e", "g" e "i";
- Contratação irregular em virtude de o fornecedor não possuir habilitação junto à Receita Federal para a atividade econômica praticada - Item 4.4 "h"
- Descumprimento do art. 11, I, "a", da Resolução Normativa RN TC no 03/10, ao não apresentar justificativas para o baixo percentual de despesas realizadas, em comparação ao previsto, nas Ações correlatas ao fornecimento de alimentação aos estudantes da rede municipal, representando risco a uma parcela da população que potencialmente está em situação de vulnerabilidade alimentar, agravada pela pandemia - Item 5;
- Insuficiência das ações empregadas no sentido de garantir, disponibilizar, monitorar e corrigir eventuais barreiras ao acesso inclusivo dos alunos da rede municipal ao ensino remoto ofertado - Item 5.1;
- Realização de contratação e despesas com assessoria contábil em desconformidade com o preconizado no Parecer Normativo PN-TC nº 16/2017, no valor de R\$ 44.000,00 - Item 6;
- Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013 - Item 8;
- Por fim, salvo melhor juízo, o Corpo Técnico, com fundamento no art. 83, incisos II e III, da LOTCE, e tendo em vista que restaram confirmadas irregularidades que causaram danos ao erário por conduta expressa do ex-ordenador e gestor da Secretaria Municipal de Educação em 2020, Senhor RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA, bem como, a prática de atos de gestão ilegais, antieconômicos ou com ofensa a normas legais, respeitosamente sugeriu:
  - a) Julgamento irregular da presente Prestação de Contas Anual;
  - b) Imputação de débito em face dos danos identificados em razão de insuficiente comprovação de despesas, R\$ 332.314,40, ao ex-Secretário;
  - c) Aplicação de multa pessoal ao ex-gestor nos termos do art. 55, LOTCE;
  - d) Aplicação de multa pessoal ao ex-gestor na forma do art. 56, LOTCE, c/c art. 201, inc. I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Ainda ratificou as seguintes recomendações:

- Ao atual Prefeito (Bruno Cunha Lima): regularização do quadro de pessoal da SEDUC, substituindo os vínculos precários observados por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente;



## PROCESSO TC Nº 07442/21

- Ao atual Secretário Municipal de Educação (Sr. Raymundo Ásfora Neto): que, sob pena de repercussão negativa em suas futuras prestações de contas anuais, dê cumprimento às metas fixadas no Plano Nacional de Educação e, ainda, promova as ações que se fizerem necessárias para eliminar ou mitigar os efeitos da Pandemia, com a paralisação das aulas por quase dois anos, nos resultados do processo de ensino-aprendizagem, alertando-o, por fim, quanto à necessidade de dar efetivo cumprimento aos preceitos da RN-TC-03/2010 e RN-TC-04/2017, bem como, pautar seus atos pelo atendimento estrito das disposições constitucionais e legais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 856/23, fls. 6720/6733, da lavra da d. subprocuradora-geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou, após considerações, pela:

a) Irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Rodolfo Gaudêncio Bezerra, referente ao exercício financeiro de 2020;

b) Imputação de débito no montante de R\$ 332.314,40, ao Sr. Rodolfo Gaudêncio Bezerra, em face de despesas não comprovadas, conforme apurado pela ilustre Auditoria (relativas a recursos municipais);

c) Aplicação de multa ao Sr. Rodolfo Gaudêncio Bezerra, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);

d) Recomendação à gestão da Secretaria da Educação de Campina Grande no sentido de:

- Primar pela execução das ações em percentuais compatíveis com o fixado na lei orçamentária;
- Articular-se com o Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, para fins de promover a regularização do quadro de pessoal da vertente Secretaria, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos;

- Conferir estrita observância às normas pertinentes à licitações e aos contratos administrativos, bem como às Resoluções desta Corte;

- Adotar as providências necessárias para bem avaliar a efetividade do ensino remoto no âmbito municipal, os resultados verdadeiramente atingidos e, por corolário, adotar medidas de ajuste, com vistas a suprir as lacunas eventualmente encontradas.

e) Disponibilização dos presentes autos eletrônicos à Eg. Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para fins de conhecimento acerca da irregularidade concernente a despesas não comprovadas, realizadas com recursos federais, e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Em relação às irregularidades remanescentes, após análise de defesa, é importante tecer algumas considerações:

Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 64.021,50 (recursos federais) - Item 4.4



## PROCESSO TC Nº 07442/21

Trata-se da aquisição de álcool em gel 70% para o sistema municipal de ensino a fim de redução do contágio do coronavírus (empenho nº 1132). O referido material foi adquirido com a Empresa World Clean Distribuidora de Produtos e Utensílios de Higiene e Limpeza EIRELI (CNPJ: 08821528000133), tendo como fonte de recursos a transferência do salário educação - recursos do exercício corrente (código 1120).

Na defesa, a SEDUC não conseguiu comprovar a entrega desse material nas unidades de ensino, conforme apontado pela Auditoria no relatório de análise de defesa, fls. 6686.

Por se tratar de recursos federais, em consonância com o Parquet de Contas, entende este Relator que cabe representação ao TCU para as providências que entender cabíveis.

### Despesas não comprovadas no valor de R\$ 96.614,40 (recursos próprios) - Item 4.4.f:

Refere-se à aquisição de 2.040 livros didáticos de inglês para atender aos alunos do 1º ao 5º ano (empenho 1411). Segundo a Auditoria, apesar de ter sido acostada a nota fiscal de aquisição do produto, fls. 4935, não fora comprovada a efetiva entrega desses livros, e nem mesmo consta o registro dos mesmo no controle de entrada e saída do almoxarifado, fls. 286/385.

Em sede de defesa, a Secretaria argumentou que o Programa Bilíngue nas escolas de Campina Grande foi implementado desde 2017, e, que desde então, vem sofrendo aperfeiçoamento, inclusive a substituição do material didático utilizado para a coleção "Brincando com o Inglês", em virtude do material anterior não ser mais comercializado. Também apresentou um ofício do então Gerente de Ensino Fundamental, Sr. Enildo Pereira da Silva, à Diretora Administrativa e Financeira, Sr.<sup>a</sup> Ana Nery Carvalho de Paula, fls. 5948, informando o quantitativo de alunos matriculados nas unidades escolares que possuem o Projeto Bilíngue, e fotos dos livros adquiridos no item da defesa que trata sobre esse assunto, fls.5453.

A Auditoria, porém, considerou que a comprovação foi insuficiente, tendo em vista que não foi apresentada a comprovação da efetiva entrega ou controle da destinação dada aos livros adquiridos, mantendo a irregularidade em análise.

Data vênha o posicionamento da Auditoria, entende este Relator que a ausência da comprovação da distribuição do material não é suficiente para caracterizar a despesa como não comprovada, pois constam nos autos nota de empenho, nota de liquidação, nota fiscal, fotos do material, comprovante de pagamento, memorandos solicitando o empenho e a liquidação da nota fiscal, parecer do Conselho Municipal de Educação aprovando o material da coleção " Brincando com o Inglês, levantamento do quantitativo de alunos matriculados no programa bilíngue, que corresponde ao quantitativo de livros adquiridos. Assim, afasta-se essa irregularidade.

### Despesas não comprovadas no valor de R\$ 149.700,00 (recursos próprios) - Item 4.4 "j":

### Despesas não comprovadas no valor de R\$ 86.000,00 (recursos próprios) - Item 4.4 "k":

Tratam-se da aquisição de um veículo Ford Ranger 4x4, no valor de R\$ 149.700,00 (empenho 3086) e de dois veículos Renault Kwid 1.0, no total de R\$ 86.000,00 (empenho 3087).

Apesar de terem sido acostados notas fiscais de aquisição do produto, notas de empenhos e liquidação, comprovantes de pagamentos e memorandos certificando a entrega dos produtos, expedido pela Gerência de Transportes (fls. 5209/5216 e 5227/5236), a Auditoria ainda considerou como não comprovada as referidas despesas, por não terem sido enviados os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV em nome da Prefeitura Municipal, nos moldes do que está previsto no art. 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64.

A Assessoria deste Gabinete verificou que consta, na relação de frota de veículos da entidade (fls. 479), a inclusão da caminhonete Ford e dos dois Renault Kwid com as mesmas características dos veículos adquiridos pelos empenhos em análise, e que não constavam na relação enviada na PCA de 2019 da

## PROCESSO TC Nº 07442/21

SEDUC (fls. 178/182). Em pesquisa ao site do Detran PB, verificou-se também que os veículos são cadastrados na categoria oficial, estão em circulação e foram licenciados em 2022, com vencimento em 30/11/2023, conforme demonstrado a seguir.

Assim, data vênha o posicionamento da Auditoria, o Relator considera que as despesas dos empenhos 3086 e 3087 estão comprovadas, afastando-se a eiva em tela.

FROTA VEICULAR: CAMINHONETA / UTILITÁRIO - APOIO ADMINISTRATIVO									
Nº	MARCA	MODELO	ANO / MODELO	PLACA	STATUS	LOTAÇÃO	COMBUSTIVEL	PROPRIETÁRIO	CNPJ
1	FORD	RANGER CD 4X4	2020/2021	RLS-7F79	ATIVO	5	DISEL S/10	SEC DE EDUCUAÇÃO E CULTURA PMCG	08.732.273/0001-32

FROTA VEICULAR: CARRO DE PASSEIO - APOIO ADMINISTRATIVO									
Nº	MARCA	MODELO	ANO / MODELO	PLACA	STATUS	LOTAÇÃO	COMBUSTIVEL	PROPRIETÁRIO	CNPJ
1	FIAT	ARGO 1.0	2018/2019	QSB 4340	ATIVO	5	ALCOOL GASOLINA	SEC DE EDUCUAÇÃO E CULTURA PMCG	08.732.273/0001-32
2	FIAT	ARGO 1.0	2018/2019	QSB 4370	ATIVO	5	ALCOOL GASOLINA	SEC DE EDUCUAÇÃO E CULTURA PMCG	08.732.273/0001-32
3	TOYOTA	ETIOS SD	2018/2019	QSG 1370	ATIVO	5	ALCOOL GASOLINA	SEC DE EDUCUAÇÃO E CULTURA PMCG	08.732.273/0001-32
4	TOYOTA	ETIOS SD	2018/2019	QSG 1420	ATIVO	5	ALCOOL GASOLINA	SEC DE EDUCUAÇÃO E CULTURA PMCG	08.732.273/0001-32
5	RENAULT	KWID	2020 - 2021	RLZ-3H70	ATIVO	5	ALCOOL GASOLINA	SEC DE EDUCUAÇÃO E CULTURA PMCG	08.732.273/0001-32
6	RENAULT	KWID	2020 - 2021	RLZ-3I40	ATIVO	5	ALCOOL GASOLINA	SEC DE EDUCUAÇÃO E CULTURA PMCG	08.732.273/0001-32

Fonte: fls.Relatório de frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, fls. 477/481 do Proc. Tc nº 07442/21

### INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO

RLS7F79

Imprimir Consulta

Último Licenciamento: 2022  
 Proprietário: \*\*\*\*\*  
 Placa: RLS7F79  
 Combustível: DIESEL  
 Marca/Modelo: I/FORD RANGER  
 XLSCD4A22C  
 Espécie/Tipo: ESPEC / CAMINHONET  
 Ano de Fabricação: 2020  
 Ano Modelo: 2021  
 Categoria: OFICIAL  
 Cor Predominante: BRANCA  
 Vencimento Licenciamento: 30/11/2023  
 Observação:  
 Restrição:  
 Financeira:  
 Município: CAMPINA GRANDE  
 Situação: EM CIRCULAÇÃO  
 Data da Consulta: 12/05/2023  
 Vs.2020.2



## PROCESSO TC Nº 07442/21

INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO	
	<b>RLZ3H70</b>  <a href="#">Imprimir Consulta</a>  Último Licenciamento: 2023 Proprietário: ***** Placa: RLZ3H70 Combustível: ALCO/GASOL Marca/Modelo: RENAULT/KWID ZEN 10MT Espécie/Tipo: PASSA / AUTOMOVEL Ano de Fabricação: 2020 Ano Modelo: 2021 Categoria: OFICIAL Cor Predominante: BRANCA Vencimento Licenciamento: 28/12/2023 Observação: Restrição: Financeira: Município: CAMPINA GRANDE Situação: EM CIRCULACAO Data da Consulta: 12/05/2023 Vs.2020.2

INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO	
	<b>RLZ3140</b>  <a href="#">Imprimir Consulta</a>  Último Licenciamento: 2022 Proprietário: ***** Placa: RLZ3140 Combustível: ALCO/GASOL Marca/Modelo: RENAULT/KWID ZEN 10MT Espécie/Tipo: PASSA / AUTOMOVEL Ano de Fabricação: 2020 Ano Modelo: 2021 Categoria: OFICIAL Cor Predominante: BRANCA Vencimento Licenciamento: 28/12/2023 Observação: Restrição: Financeira: Município: CAMPINA GRANDE Situação: EM CIRCULACAO Data da Consulta: 12/05/2023 Vs.2020.2

### Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 04/2017 (item 4.4.e/4.4.g / 4.4.i):

Constatou-se que não foram encaminhadas para esta Corte, através da Plataforma GeoPB, as informações das obras e serviços de engenharia, objetos dos empenhos nºs 1228, 1941, 2199 e 3358, descumprindo a RN TC nº 04/2017.

A Defesa alegou que não tinha inserido os dados no GeoPB por se tratar de obras realizadas com recursos federais.

A Auditoria não acatou essa justificativa, alegando que a obrigatoriedade de alimentação das informações sobre as obras e serviços de engenharia independe da fonte de recursos que os financia. Mas, sem prejuízo de recomendações ao atual gestor da Secretaria e responsáveis pelo Setor e Engenharia, sugeriu a relevação da eiva.

O Parquet de Contas também entendeu pelo descumprimento da Resolução Normativa RN TC 04/201, e que a mácula em comento concorre para a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte.

Em consonância com o Ministério Público, também o Relator entende pela aplicação de multa.



## PROCESSO TC Nº 07442/21

Contratação irregular em virtude de o fornecedor não possuir habilitação junto à Receita Federal para a atividade econômica praticada - Item 4.4 “h”;

Refere-se ao fato da SEDUC ter adquirido máscaras de proteção facial e lentes de acetato, no total de R\$ 38.500,00 (empenho 1986), com a empresa Gráfica Havel, cuja atividade econômica não é compatível com tal comercialização.

A defesa, apesar de reconhecer que a empresa não possuía habilitação em suas atividades econômicas para a venda de máscaras, alegou que o contexto pandêmico ensejou a referida aquisição, principalmente pela escassez do referido material. Também ressaltou que o material foi entregue e utilizado e que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Auditoria afastou a eiva em tela, por não inexistir indícios de danos ao erário, apesar de permanecer no rol de irregularidades.

Descumprimento do art. 11, inciso I, “a”, da Resolução Normativa RN TC no 03/10, ao não apresentar justificativas para o baixo percentual de despesas realizadas, em comparação ao previsto, nas ações correlatas ao fornecimento de alimentação aos estudantes da rede municipal, representando risco a uma parcela da população que potencialmente está em situação de vulnerabilidade alimentar, agravada pela pandemia (Item 5);

Ao analisar o Relatório das Atividades Desenvolvidas pela Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, o Órgão Auditor constatou que ações finalísticas foram executadas em percentual muito inferior ao previsto na Lei Orçamentária, sem que o gestor tivesse apresentado qualquer justificativa, o que, em tese, configura descumprimento ao que está estabelecido no art. 11, I, “a”, da Resolução Normativa RN TC no 03/10.

Chamou a atenção da Auditoria o baixo percentual executado nas ações correlatas ao fornecimento de merenda escolar e programa nacional de alimentação, visto que mesmo durante a pandemia, os alunos continuaram a receber os “kits merenda”. O valor executado de R\$ 2.404.523,19 correspondeu apenas a 29,94% daquele previsto na LOA.

Alegou a defesa que a pandemia da Covid-19 afetou a sociedade como todo. O cenário que a gestão se encontrava era bastante incerto e com inúmeros obstáculos a serem superados para atender a demanda ora questionada (merenda escolar), entre eles podemos citar a escassez de alimentos e mão de obra (isolamento social), dificuldades na logística para a entrega, ou seja, dificuldade na montagem de estrutura para atender com eficácia e eficiência a distribuição dos “kits merenda”, desde a contratação para a aquisição dos alimentos (cancelamentos de processos licitatórios) a montagem dos kits (pessoal e local para montar e armazenar) até a distribuição aos alunos (controle de entrega).

Em consonância com o Ministério Público desta Corte, entende este Relator que cabe, a emissão de recomendação para que a gestão da referida Secretaria, não mais incida na eiva em causa, sem prejuízo da aplicação de multa.

Insuficiência das ações empregadas no sentido de garantir, disponibilizar, monitorar e corrigir eventuais barreiras ao acesso inclusivo dos alunos da rede municipal ao ensino remoto ofertado (item 5.1);

A pandemia decorrente do Coronavírus teve como consequência a aplicação do ensino remoto para os estudantes das escolas públicas e particulares. No município de Campina Grande, o ensino remoto foi regulamentado pela Portaria nº 934/2020, que tomou por base a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 (que flexibilizou o calendário escolar) e também o art. 24, I, da Lei Federal nº 9.394/96. Ainda, conforme informado pelo então Secretário, Sr. Rodolfo Gaudêncio, as ferramentas de ensino a distância



## PROCESSO TC Nº 07442/21

utilizadas pela Prefeitura de Campina Grande foram: Whatsapp, Facebook, Instagram, YouTube, aplicativos de videoconferência, e-mails, sites, mensagens SMS, canais tradicionais de comunicação como rádio e televisão e salas de aulas virtuais através do uso da plataforma Google Classroom.

Apesar de tais iniciativas, a Auditoria não conseguiu verificar como se deu o monitoramento da efetividade das medidas adotadas no que concerne à qualidade do ensino e da aprendizagem. Não há, por exemplo, a quantificação dos treinamentos disponibilizados aos professores, a fim de se adequarem ao estilo remoto de aulas, ou levantamento do percentual de alunos que não tiveram acesso às plataformas de ensino disponibilizadas. Essas informações são imprescindíveis para quantificar e minimizar os efeitos do ensino remoto no dia a dia dos estudantes, além de subsidiar o planejamento das aulas dessa nova modalidade de ensino.

Acompanha, este Relator, o entendimento do Parquet de Contas no sentido de que cabe recomendação à autoridade competente a fim de adotar as providências necessárias para bem avaliar a efetividade do ensino remoto no âmbito municipal, os resultados verdadeiramente atingidos, bem como a adoção de medidas de ajustes para tornar o ensino remoto como mais um aliado na disseminação de conhecimento e aprendizagem para os alunos e docentes da rede municipal de ensino. O Relator entende que, além da recomendação, deve ser aplicada multa ao ex-gestor.

Realização de contratação e despesas com assessoria contábil em desconformidade com o preconizado no Parecer Normativo PN-TC nº 16/2017, no valor de R\$ 44.000,00 (item 6):

Com relação especificamente a esses serviços, contratados via inexigibilidade de procedimento licitatório, destaca-se que as decisões desta Câmara têm sido no sentido de acolher as contratações de contadores e advogados por meio de inexigibilidade de licitação. Assim, entende-se pelo afastamento desta eiva.

Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013 (item 8):

De acordo com os dados do Sagres, em 2020, quase metade dos servidores da SEDUC eram contratados por excepcional interesse público. Aliando esse dado aos constantes no IDGP, no período de 2013 a 2020, o percentual de docentes concursados com vínculo efetivo só fez decrescer, enquanto aumentou o número de contratados por excepcional interesse.

Ainda com base na descrição dos cargos, foi possível concluir que se trata de prestação de serviços rotineiros e de necessidade permanente, caracterizando, assim, uma potencial burla ao princípio da obrigatoriedade da realização de concurso público para contratação de servidores para os quadros permanentes da Secretaria, previsto no Art. 37, II, CF. Essa situação vem sendo apontada corriqueiramente pela Auditoria nos processos pretéritos de prestações de contas, sem a adoção de qualquer medida saneadora. Ainda foi destacado que o prazo máximo de contratação não foi observado, pois grande parte desses servidores foram contratados há mais de 2 anos, descumprindo o §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013.

Por outro lado, informações mais recentes dão conta que a Prefeitura de Campina Grande realizou concurso público em 2021 para diversos cargos, incluindo o de professor, inclusive já há informações de um novo concurso público a ser realizado ainda no primeiro semestre de 2023.

Diante do exposto, entende este Relator que, apesar das nomeações já efetuadas, ainda há muito a fazer para a regularização do quadro de servidores, tal como o aumento da substituição dos contratados por servidores efetivos. Assim, como destacado pelo Parquet de Contas, a contratação por excepcional interesse público, bem como expressa a própria denominação, é medida excepcional que visa atender o



## PROCESSO TC Nº 07442/21

interesse público por um período determinado. As contratações da Secretaria de Educação, como destacado no Relatório de Auditoria, extrapolam o prazo previsto na legislação municipal e são constituídas por cargos que desempenham atividade rotineira e de necessidade permanente. Assim, não obedecem aos requisitos legais e configuram burla ao concurso público.

Neste caso, cabe a emissão de recomendação à atual gestão, no sentido de, em articulação com o Prefeito Municipal, regularizar o quadro de pessoal do SEDUC, através da realização de concurso público.

Isto posto, o Relator propõe no sentido que esta Câmara decida por:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Sr. Rodolfo Gaudencio Bezerra, na condição de ex-gestor da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, referente ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
2. APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,25 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, ao Sr. Rodolfo Gaudencio Bezerra (ex-titular da Secretaria de Educação de Campina Grande), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDAR ao atual Gestor da SEDUC para que atente para observe os termos da RN TC Nº 03/10 de forma a evitar e/ou sanear as irregularidades anotadas nas prestações de contas vindouras, bem como dê cumprimento às metas fixadas no Plano Nacional de Educação e, ainda, promova as ações que se fizerem necessárias para eliminar ou mitigar os efeitos da Pandemia, com a paralisação das aulas por quase dois anos, nos resultados do processo de ensino-aprendizagem;
4. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal, Srº Bruno Cunha Lima para que tome as providências necessárias a fim de regularizar a situação de servidores contratados por excepcional interesse público que exercem atividades rotineiras e permanentes, através da realização de concurso público; e
5. DETERMINAR comunicação do TCU quanto à supostas irregularidades na aplicação de recursos federais, no tocante à aquisição de álcool gel para as escolas municipais, para as providências que entender cabíveis. .

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07442/201 que tratam da prestação de contas anual da Secretaria de Educação de Campina Grande - SEDUC, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Rodolfo Gaudencio Bezerra, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Sr. Rodolfo Gaudencio Bezerra, na condição de ex-gestor da Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;



## PROCESSO TC Nº 07442/21

- II. APLICAR, por maioria de voto, MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,25 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, ao Sr. Rodolfo Gaudencio Bezerra (ex-titular da Secretaria de Educação de Campina Grande), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR ao atual Gestor da SEDUC para que atente para observe os termos da RN TC Nº 03/10 de forma a evitar e/ou sanear as irregularidades anotadas nas prestações de contas vindouras, bem como dê cumprimento às metas fixadas no Plano Nacional de Educação e, ainda, promova as ações que se fizerem necessárias para eliminar ou mitigar os efeitos da Pandemia, com a paralisação das aulas por quase dois anos, nos resultados do processo de ensino-aprendizagem;
- IV. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal Bruno Cunha Lima que tome as providências necessárias a fim de regularizar a situação de servidores contratados por excepcional interesse público que exercem atividades rotineiras e permanentes, através da realização de concurso público; e
- V. DETERMINAR comunicação do TCU quanto à suposta irregularidade na aplicação de recursos federais, no tocante à aquisição de álcool gel para as escolas municipais, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 16 de maio de 2023.

Assinado 19 de Maio de 2023 às 09:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2023 às 15:55



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2023 às 12:22



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO